



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010831-37.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 1879

Apel. n.º: 1010831-37.2023.8.26.0438

Foro: Penápolis

Apte./Apda: Cleuza Maria Passos Escorisa (Justiça Gratuita)

Apte./Apdo.: Banco Safra S/A

CONTRATO – EMPRESTIMO CONSIGNADO – Alegação de fraude na contratação – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes - Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Não colacionou aos autos o contrato impugnado – Réu que alega se tratar de averbação relacionada a outro contrato, por alteração na margem consignável do benefício da autora - Não restou demonstrada a vinculação entre os contratos - Manutenção da declaração de nulidade do negócio jurídico como medida de rigor - A devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor deverá ser feita de acordo com o EAREsp nº 676.608-RS – Repetição simples - Dano moral configurado (natureza in re ipsa) – Arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em “ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais”, para declarar a nulidade do contrato descrito na petição inicial e condenar a parte ré ao pagamento de quantia equivalente ao dobro de cada desconto indevidamente realizado, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a autora, em síntese, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, por considerar que a situação enfrentada, de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, ultrapassa o mero aborrecimento, aplicando-se ao caso a tese de dano moral *in re ipsa* (fls. 162/174).

Por sua vez, aduz o réu para a reforma do julgado, em síntese, que o empréstimo em questão se trata de nova averbação do contrato originário de nº 9054577, porém com valor inferior das parcelas, por falta de margem no benefício da autora. Alega que a contratação originária restou comprovada, através do contrato colacionado na contestação. Aponta que a troca de numeração dos contratos é requisito do INSS, que não permite reaverbar contrato de mesma numeração devido à perda de margem do benefício do cliente. Sustenta que, caso seja constatada a fraude, faz-se presente a exclusão da responsabilidade civil do banco, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CPC, uma vez que claramente presente a culpa de terceiro. Defende o afastamento da condenação à repetição de indébito, pois não há comprovação de que tenha agido de má-fé, ou que seja determinada a devolução simples. Requer, finalmente, a compensação com o valor depositado às fls. 184 (fls. 175/185).

Recursos tempestivos e contrariados. Isento de preparo o apelo autoral e devidamente preparado o apelo do réu.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 209).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

Inicialmente, em relação à declaração de nulidade do contrato, as razões presentes no recurso do réu não infirmaram os fundamentos da r. sentença guerreada, que analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se a sua manutenção parcial, pois, conforme observou a MM. Juíza *a quo* (fls. 147):

“Avulta ressaltar que a empresa ré se encaixa no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC e a parte autora, no de consumidor, previsto nos arts. 2º e 17 do mesmo código. Ademais, no que tange às instituições financeiras, dispõe a Súmula nº 297 do STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No caso presente, a parte ré não apresentou o contrato que retrataria a existência de relação jurídica entre as partes e justificaria os descontos no benefício previdenciário. Assim, ausente prova da regular contratação, é evidente a falha na prestação de serviços, devendo-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico.

É forçoso concluir, por consectário, que a parte autora deve ser restituída dos valores que foram, indevidamente, debitados de seu benefício previdenciário.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, de fato, o réu-apelante não logrou êxito em desconstituir os fatos alegados na petição inicial. As argumentações trazidas tanto na contestação, quanto no recurso de apelação, não se revelaram aptas a sustentar a tese de que a autora-apelante tenha anuído à contratação do empréstimo em discussão.

A casa bancária-apelante sustenta que as partes celebraram originalmente o contrato de empréstimo consignado nº 9054577, com parcelas no valor de R\$26,56, colacionando-o aos autos às fls. 128/137. Entretanto, por falta de margem no benefício da apelada, o processo de averbação teria continuado, porém com outra numeração – 90026797 – e no valor de R\$25,23.

Confira-se (fls. 178):

“Quando ocorreu a contratação do contrato originário, de nº 9054577, com parcelas de R\$ 26,56, não foi possível a averbação no benefício da apelada, por falta de margem.

Assim, como demonstrado acima, o processo de averbação continuou, porém somente foi possível averbar em valor inferior de parcela, de R\$ 25,23, quando ocorreu a troca de numeração, passando a constar o contrato com número 90026797, que é o objeto da presente ação.”

Ocorre que, ao contrário do expendido pelo réu-apelante, é possível verificar do histórico de empréstimo consignado da autora-apelante, às fls. 29, que o contrato de nº 9054577 foi averbado em 23 de janeiro de 2019, com parcelas de R\$26,56, iniciando-se os descontos em fevereiro de 2019 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permanecendo até fevereiro de 2020.

Assim, inviável o acolhimento da narrativa de que não foi possível a averbação do contrato originário, eis que, conforme demonstrado, os descontos perduraram, no valor original, por 1 (um) ano.

Ademais, quanto ao *print* de tela sistêmico juntado pelo banco-réu, há de se dizer que, pela natureza unilateral que carrega, não se presta, por si só, à comprovação da veracidade das alegações expendidas, além de não demonstrar a vinculação entre os dois contratos supostamente relacionados.

Logo, não se chega a outra conclusão a não ser a adotada pelo Magistrado *a quo*, qual seja, de que o banco-apelante não colacionou o contrato de empréstimo consignado nº 90026797, não comprovando a legalidade da contratação, de modo a ser mantida a declaração de nulidade do contrato e a condenação à devolução dos valores indevidamente descontados.

Quanto à repetição de indébito, a Corte Especial do C. STJ formou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos, em que o réu-apelante vem descontando parcelas de empréstimo não contratado pelo autor-apelado (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança injustificada consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, e considerando a data de exclusão do contrato demonstrada no histórico de empréstimo consignados da autora-apelante (março de 2020), a r. sentença comporta reforma para que a repetição de valores seja objeto de **devolução simples** em razão da inexistência de respaldo legal ou jurisprudencial que justifique a pretendida devolução dobrada no período em questão.

E, diante da superveniência da Lei nº 14.905/24, que possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõe o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a **correção monetária** deverá ser feita pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da data de cada desembolso**, e os **juros de mora** calculados pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **contados da data de cada evento danoso**, desconsiderando-se eventuais juros negativos (art. 389, parágrafo único combinado com o art. 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Ademais, em relação aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descontos, é impossível negar que a autora-apelante tenha sofrido prejuízo emocional, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito dos serviços bancários.

Frisa-se que os descontos indevidos lançados em seu benefício previdenciário a privaram de usufruir da totalidade de seus rendimentos, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida desses valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

No tocante ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito.

Contudo, em observância a tais princípios, levando-se em consideração o poder aquisitivo do réu-apelante, entende-se que a quantia pleiteada pela apelante, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessivamente onerosa. Logo, arbitra-se em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, eis que tal quantia atende de maneira efetiva as finalidades da indenização.

No que se refere à **correção monetária**, também deverá ser feita pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir do arbitramento**, mais **juros de mora** pela taxa legal, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar da data do evento danoso**, desconsiderando-se eventuais juros negativos, nos expressos termos do artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024.

Por fim, sem prejuízo, a teor do disposto no artigo 368 do Código Civil, é admitida a **compensação** entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, desde que devidamente comprovados, tudo a ser apurado em liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença, permanecendo parcialmente mantida e ratificada, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** a ambos os recursos, nos termos da fundamentação supra, **mantendo-se** a distribuição dos ônus sucumbenciais, tal como lançada na primeira instância, por força do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator